



**Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0032021-97.2019.8.19.0021**

**Embargante: Banco Santander Brasil S/A**

**Embargada: Luzia de Souza Bernardo e outro**

**Relator: Des. Custódio de Barros Tostes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO OPOSTO COM A FINALIDADE DE JUNTADA E APRECIAÇÃO DE PETIÇÃO QUE RETRATA ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ALIÁS, TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DO APELO. FLAGRANTE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ANTE O MANEJO DE RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA PARA FINALIDADE ABSOLUTAMENTE DISSOCIADA DAQUELA A QUE SE PRESTA. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos na apelação nº **0032021-97.2019.8.19.0021**, em que é embargante **Banco Santander Brasil S/A**, sendo embargada **Luzia de Souza Bernardo e outro**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do relator.



## Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0032021-97.2019.8.19.0021

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Santander Brasil S.A.**, indexador 448, em que afirma que, proferido o acórdão do indexador 432 aos 12 de novembro de 2024, “(...) as partes firmaram Acordo, onde o protocolo da Minuta fora devidamente realizado em 14/11/2024. Contudo, até o momento, a referida petição não fora juntada aos autos.”

Pede, então, o acolhimento dos embargos, “(...) para que seja sanada a omissão acima apontada, para que a transação judicial seja homologada para que produza todos os efeitos que lhe são próprios (arts. 840 a 850 CC), com o consequente decreto de extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, III “b” e “c”, e 924, II, do CPC).”

O recurso é tempestivo, indexador 455, e não foi contrariado, indexador 459.

É o relatório.

### VOTO

O presente recurso não merece ser, sequer, conhecido, porque a finalidade dos embargos de declaração não pode ser, por óbvio, a juntada e apreciação de petição que retrata acordo firmado entre as partes, trazida aos autos, aliás, após o julgamento do apelo.

Como se sabe, trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que só pode ser oposto para sanar os vícios expressamente enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil, tendo sido, aqui, utilizado para fim absolutamente dissociado daquele previsto em lei; a inadequação da via eleita é flagrante, o que traduz falta de pressuposto recursal.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Câmara de Direito Privado



**Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0032021-97.2019.8.19.0021**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

---

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

AR

